



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>Interessado:</b> Valéria de Norões Milfont		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Alberto Matheus de Norões Milfont Carvalho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU Nº</b> 05376463/2020	<b>PARECER Nº</b> 212/2020	<b>APROVADO EM:</b> 28.07.2020

### I – RELATÓRIO

Valéria de Norões Milfont, mediante o processo nº 05376463/2020, solicita autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular, localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 2424, bairro Centro, CEP: 60.025-062, nesta capital, proceda ao avanço escolar de Alberto Matheus de Norões Milfont Carvalho, referente à conclusão do ensino médio, em razão de o aluno ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para o curso de Engenharia Mecatrônica, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

Deste modo, cabe à instituição escolar, onde o aluno está matriculado, realizar o procedimento, ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame requerido e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e da Resolução nº 453/2015, deste CEE.

### III – VOTO DO RELATORA

Em assim sendo, excepcionalmente, voto favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor de Alberto Matheus de Norões Milfont Carvalho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0212/2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2020.

*Maria Luzia Alves Jesuino*  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

*José Marcelo Farias Lima*  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE